



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000033/2008-72  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.258 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2013  
**Matéria** IRPJ-Tributação em bases universais  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRAZO DECADENCIAL.**

A omissão do acórdão embargado quanto a existência ou não de pagamento, com vistas ao reconhecimento da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN não afeta o reconhecimento da caducidade parcial do lançamento, se o mesmo foi efetuado após o prazo mais elástico, previsto no art. 173, inc. I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher dos embargos de declaração, sem lhes conferir efeitos modificativos.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.657 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 03/08/2011, com a seguinte ementa:

### *LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. FILIAIS.*

*Em consonância com o disposto no parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº. 9.249, de 1995, os lucros auferidos por filiais, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, deveriam ser adicionadas ao lucro líquido da matriz para apuração do lucro real. A Instrução Normativa SRF nº. 38, de 1996, ao deslocar a ocorrência do fato gerador para o momento em que os lucros fossem disponibilizados, atuou além do que lhe é autorizado pelo ordenamento jurídico-tributário, vez que, ex vi do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode definir o elemento temporal da hipótese de incidência. A Lei nº. 9.532, de 1997, ao dispor que o momento da tributação corresponde ao da disponibilização dos lucros, estabeleceu que, no caso de filiais, os lucros são considerados disponibilizados na data do balanço no qual tiverem sido apurados. O art. 74 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001, trata, apenas, de lucros auferidos, no exterior, por controladas ou coligadas.*

### *LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. CONVERSÃO PARA REAIS.*

*Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados.*

### *DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

### *CSLL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR.*

*A tributação da CSLL em bases universais só se aplica aos lucros auferidos a partir de 1º de outubro de 1999.*

### *LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR.*

*Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, para efeito de disponibilização de lucros de coligada/controlada sob a*

*forma de pagamento, considera-se como tal o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça.*

**LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.**

*Insubsistente o crédito tributário quando se constata que a matéria de suporte já foi objeto de lançamento integral em outro feito administrativo*

**LUCROS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO. CONCRETIZAÇÃO DE HIPÓTESE. COMPROVAÇÃO.**

*A alegação de insubsistência de lançamento fundada no argumento de que a disponibilização dos lucros se deu em período precedente, face o emprego destes em subscrição de capital, exige que sejam aportados aos autos elementos de comprovação.*

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SUCESSORES.**

*A expressão “crédito tributário” contida no art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN) alcança tanto o valor do tributo porventura devido, como os demais acréscimos incidentes sobre estes, incluídas aí as multas de ofício regularmente aplicadas.*

**LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA.**

*Tratando-se de lucros auferidos no exterior por meio de coligadas, a lei introdutora da incidência tributária não especificou o momento da ocorrência do fato gerador. Não obstante, definida em norma posterior que a incidência se dá a partir da disponibilização dos resultados auferidos, a contagem do prazo decadencial deve ser feita levando-se em consideração essa ocorrência (disponibilização).*

O colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência parcial do lançamento.

Cientificada em 05/06/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs na embargos de declaração em 06/06;2012, sustentando que ao reconhecer a decadência parcial do lançamento foi omissa ao apreciar a existência de pagamento prévio do tributo, necessário para definir a regra decadencial, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao apreciar o REsp. nº 973.733/SC, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia.

Aduz ainda que o art. 62-A do Regimento Interno do CARF determina que o CARF deve seguir a orientação do STJ, nos casos julgados em sede recurso representativo de controvérsia.

Ao final, a embargante requer que “*sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração,, a fim de ser sanada a omissão apontada*”.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão recorrida contém omissão a ser sanada, na medida em que reconheceu a decadência parcial do lançamento, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, mas ao fazê-lo deixou de apreciar a questão relativa a existência ou não de pagamento, com vistas a definição da regra decadencial (art. 150, § 4º x art. 173, inc. I do CTN), conforme decidiu o STJ ao apreciar o Resp. 973.733/SC, cuja observância é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

A embargante cita nos embargos apenas o texto da ementa do acórdão, na qual é referida a matéria relativa à decadência, *in verbis*:

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Examinando o acórdão embargado, verifico que a decadência foi reconhecida em relação aos lucros auferidos no exterior nos anos-calendário 1996 e 1997, data em que o colegiado recorrido considerou ocorrido o fato gerador, conforme se vê dos seguintes excertos do voto condutor:

### **Item 1 do Recurso de Ofício – fls. 1202:**

[...]

Adite-se, ainda, que, tratando-se de lucros auferidos por filiais, tanto o art. 25 da Lei nº. 9.249/95, como o art. 1º da Lei nº. 9.532/97, estabeleceram que o momento de sua tributação é o correspondente ao instante em que tais resultados são auferidos. Assim, **se os lucros foram auferidos em 1996 e em 1997, o Fisco, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, só poderia promover os lançamentos tributários até 31 de dezembro de 2001 e até 31 de dezembro de 2002, respectivamente.**

[...]

### **Itens 2 e 3 do Recurso de Ofício – fls. 1202:**

[...]

Ainda que alguma dúvida pudesse surgir em relação à duplicidade de lançamento, sou pelo improvimento do recurso impetrado, visto que:

a) os lucros foram auferidos em 1996 e em 1997, logo, eventual insuficiência de recolhimento dos tributos incidentes só poderia ser objeto de lançamento de ofício até as datas referenciadas no item anterior, isto é, 31 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2002;

[...]

**Item 1 do Recurso Voluntário (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO – LONDON -BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO – NEW YORK -MATÉRIAS TRIBUTÁVEIS REMANESCENTES: R\$ 1.182.352,37 E R\$ 346.302,86) – fls. 1208:**

[...]

Como se depreende da análise do RECURSO DE OFÍCIO, as matérias tributárias remanescentes indicadas acima referem-se a lucros auferidos em 1996 e em 1997 e foram constituídas a partir da constatação de utilização de taxas de câmbio supostamente incorretas.

Reitero, pois, os argumentos relativos à decadência (tratando-se de lucros auferidos em 1996 e em 1997, eventual insuficiência de recolhimento dos tributos incidentes só poderia ser objeto de lançamento de ofício até 31 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2002) e à taxa de câmbio aplicável (diante do disposto no parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, os lucros auferidos no exterior, seja por filiais, sucursais, controladas ou coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, devem ser convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados na respectiva filial, sucursal, controlada ou coligada).

[...]

**Item 2 do Recurso Voluntário (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO INTERNACIONAL LUXEMBURGO - MATÉRIA TRIBUTÁVEL: R\$ 48.829.140,61) – fls. 1217:**

Nessa circunstância, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo a lucros auferidos por coligada só poderia ser contado a partir do momento da sua disponibilização.

Os presentes autos não cuidam de tributação com base em hipótese de disponibilização estabelecida pela Lei nº 9.532, de 1997, mas, sim, de disponibilização nos termos do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35,

*verbis:*

*Art. 74. ...*

*Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo*

*se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.*

**A meu ver, resta claro que os lucros auferidos em 1996 e 1997 não poderiam ser objeto de tributação, haja vista a ocorrência de caducidade do direito de a Fazenda constituir os correspondentes créditos tributários.**

[...]

(destaques nossos)

Ao exame do acórdão embargado é possível verificar que, de fato, embora a decisão que reconheceu a decadência tenha sido fundamentada no § 4º do art. 150 do CTN e tenha passado ao largo da questão relativa ao exame da existência de pagamento ou não, é certo que os fatos geradores considerados alcançados pela decadência se referem aos lucros dos anos-calendário: 1996 e 1997, enquanto que o lançamento só foi formalizado em 31/12/2007.

Assim, ainda que reconhecida a omissão do acórdão recorrido quanto a existência ou não de pagamento, com vistas a aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, e que a falta desta informação nos autos impeça a aplicação desta regra decadencial, o deslocamento da contagem do prazo para aquele previsto no art. 173, inc. I do CTN em nada alteraria a conclusão do julgado.

Com efeito, se a contagem do prazo decadencial fosse deslocada, no caso concreto, para o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser lançado (01/01/1998 e 01/01/1999, respectivamente), o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento teria se encerrado em 31/12/2002 e 31/12/2003, respectivamente.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, com vistas a suprir a omissão verificada, sem efeito modificativo nas conclusões do acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator